



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

**UMA ANÁLISE DA PSICOPATIA COMO PERTURBAÇÃO DA SAÚDE
MENTAL: SEMI-IMPUTABILIDADE E MEDIDAS DE SEGURANÇA**

CAROLINA MACHADO BORGES

**LAVRAS-MG
2019**

CAROLINA MACHADO BORGES

**UMA ANÁLISE DA PSICOPATIA COMO PERTURBAÇÃO DA SAÚDE
MENTAL: SEMI-IMPUTABILIDADE E MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Adriane Patrícia
dos Santos Faria

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

B732a Borges, Carolina Machado.
 Uma análise da psicopatia como perturbação da saúde
 mental: semi- imputabilidade e medidas de segurança / Carolina
 Machado Borges; orientação de Adriane Patrícia Dos Santos
 Faria. -- Lavras: Unilavras, 2019.
 38 f.

 Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
 exigências do curso de graduação em Direito.

 1. Psicopatia. 2. Imputabilidade. 3. Semi- imputabilidade. 4
 Inimputabilidade. I. Faria, Adriane Patrícia Dos Santos (Orient.).
 Título.

CAROLINA MACHADO BORGES

UMA ANÁLISE DA PSICOPATIA COMO PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL: SEMI-IMPUTABILIDADE E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADA EM: 17/09/2019

ORIENTADOR (A)

Prof. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus por me permitir chegar até aqui. Aos meus pais, Nelson Henrique e Maria Ester por toda dedicação, amor, apoio, incentivo, por acreditarem tanto na minha capacidade e por terem me dado essa oportunidade única de poder me formar. Essa vitória será sempre para vocês.

Devo agradecer também ao meu irmão Gabriel por todo carinho, amizade e descontração. A minha avó Alaíde por sempre acreditar e torcer para que tudo desse certo nessa jornada e, também, por todas as rezas. A minha avó Marcia por sempre estar atenta e curiosa aos assuntos relacionados a faculdade. Agradeço também aos demais familiares que de certa forma sempre me apoiaram.

Não poderia deixar de expressar minha eterna gratidão ao meu namorado Matheus por sempre estar ao meu lado, sempre acreditando na minha capacidade, sempre me incentivando e sempre que possível me motivando a continuar e ser cada dia melhor naquilo que fiz e que quero fazer.

Aos meus amigos Gustavo, Lucas e Thamiris, mil vezes obrigada. Me faltam palavras para descrever o quão importantes vocês foram nessa jornada. Sem vocês, os cinco anos de curso não seriam a mesma coisa. Obrigada por todas as risadas, que, aliás, não foram poucas, por todo incentivo, por toda calma, por toda ajuda, por sempre me encorajarem e pela amizade.

Por fim, agradeço também, a minha orientadora Adriane por toda dedicação ao longo da realização deste trabalho. Preciso dizer que sou extremamente grata e orgulhosa por ter tido a oportunidade de tê-la como professora e por ter me inspirado e me apaixonado tanto pelo Direito Penal. Com certeza minha maior saudade na faculdade será suas aulas. Obrigada pela amizade, pelos conhecimentos e por sempre estar conosco.

RESUMO

Introdução: Este trabalho apresenta um estudo sobre a psicopatia no direito penal, semi-imputabilidade e medidas de segurança. **Objetivo:** Caracterizar o psicopata como semi-imputável e compreender se há ou não necessidade de aplicação de medidas de segurança aos portadores de psicopatia. **Metodologia:** Realizou-se pesquisa bibliográfica com a finalidade de compreender que a psicopatia não é uma doença mental, mas sim anomalia do desenvolvimento psíquico ou perturbação da saúde mental. **Resultados:** Constatada a psicopatia como perturbação da saúde mental, e analisado o artigo 26, caput do Código Penal, classifica-se o psicopata como semi – imputável, tendo sua pena reduzida de um a dois terços. **Conclusão:** Com esse estudo foi-se possível compreender a necessidade e os efeitos da aplicabilidade de medidas de segurança aos infratores portadores de psicopatia sob a ótica de sua semi-imputabilidade. A Legislação Penal Brasileira é bastante ausente quando em relação a formas de tratamentos. O Brasil é um País que ainda não utiliza de aparelhos avançados para auferir o grau da doença, e nem mesmo celas especiais ou manicômios especializados. Sua presença no sistema carcerário comum traz inúmeros riscos, visto que os psicopatas são capazes de manipular, enganar, e até mesmo matar, portanto é de suma importância a implementação de presídios especiais para que estes, mesmo que por um período curto de tempo fiquem afastados de cometer delitos, protegendo assim, a sociedade. Por fim, é fundamental compreender se há ou não a possibilidade de ressocialização dos psicopatas ao convívio social, visto que, sob o olhar de especialistas, a psicopatia é algo incurável, e, por meio disso, fica-se a dúvida se as medidas de segurança serão capazes de produzir efeitos sobre estes, fazendo com que quando soltos não voltem a delinquir. **Palavras-chave:** Psicopatia; Imputabilidade; Semi – Imputabilidade; Inimputabilidade.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART – Artigo

CP – Código Penal

DMS-5 – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

p. – página

PCL-R – Psychopathy Checklist Revised (Lista de Verificação de Psicopata Revisada)

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 REVISÃO DE LITERATURA | 9 |
| 2.1 ANÁLISE DO CONCEITO E DAS CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA | 9 |
| 2.2 TEORIA DE CRIME | 12 |
| 2.3 A PSICOPATIA REFERENTE AO CRIME DENTRO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: A APLICABILIDADE OU NÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA COMINADAS COM AS SANÇÕES PENAIS | 19 |
| 2.4 SANÇÃO PENAL E REINTEGRAÇÃO DOS PSICOPATAS NA SOCIEDADE ... | 24 |
| 2.5 RAZÕES DA INADEQUAÇÃO DO ATUAL REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O PSICOPATA..... | 27 |
| 2.6 PSICOPATIA VERSUS CURA | 29 |
| 2.7 DISPOSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS PERANTE OS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATA..... | 30 |
| 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS | 33 |
| 4 CONCLUSÃO | 34 |
| REFERÊNCIAS..... | 35 |

1 INTRODUÇÃO

A escolha em apresentar este trabalho, surgiu com a grandiosidade de crimes bárbaros que são relatados com frequência na mídia. Observar a frieza existente sob cada crime, a cautela, e o impecável preparo é algo que não conseguimos aceitar. O psicopata te faz acreditar que ele é a melhor pessoa para se ter por perto, se faz dócil, amiga, presente, e ao mesmo tempo planeja cometer um ato para satisfazer o ego e seus prazeres.

O método utilizado para a realização deste trabalho foi o dedutivo, sendo por meio de pesquisa bibliográfica, auxiliada por artigos científicos referentes a área jurídica, jurisprudências de casos reais, livros referentes ao direito penal e a psicologia, e, também pesquisas realizadas em sites referentes ao âmbito jurídico.

A Legislação Penal Brasileira é um pouco omissa no que diz respeito ao cumprimento de pena dos psicopatas. Muitos doutrinadores se convergem quanto a compreensão da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade do agente por conta do artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940). A princípio é necessário entender que a psicopatia não é uma doença mental, visto que ela não é capaz de modificar o caráter de compreensão do indivíduo portador, ou seja, ele é ciente daquilo que faz.

Quanto a aplicabilidade, nota-se que, quando considerado imputável, o agente responderá pelo seu crime. Quando inimputável, aplica-se as medidas de segurança a ele cabíveis. E, além disso, quando visto como semi-imputável, sua pena poderá ser reduzida.

Por essa circunstância, o mais correto é considerar o psicopata como alguém semi-imputável, visto que em virtude da perturbação de saúde mental do agente, este não era capaz de compreender o caráter ilícito do ato. Há ainda, além da redução da pena, a possibilidade de tratamentos especiais, internações em manicômios e ou em hospitais de custódia.

Contudo, fica-se a dúvida no que diz respeito a aplicabilidade de medidas de segurança aos portadores de psicopatia. O psicopata é aquela pessoa que vai te manipular, te usar e te atormentar, e, portanto, interná-los ou submetê-los a tratamentos seria um feito para proteger a sociedade dos crimes que estes poderão vir a cometer quando cumprirem suas penas e forem soltos.

Portanto, é importante se atrelar com dois pontos fundamentais. O primeiro no que refere se a ausência de profissionais capacitados para casos de psicopatia e a falta de investimento do Estado no concerne à construção de hospitais psiquiátricos. Outro ponto é que no decorrer do presente estudo nos deparemos com a ocorrência de que o Código Penal se atrelou ao critério biopsicológico para que possa se compreender a inimputabilidade. Mas, contudo, a visão do Código Penal se encontra equivocada, visto que a psicopatia não é uma doença mental, mas, uma anomalia ou perturbação da saúde mental do indivíduo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Análise do Conceito e das Características da Psicopatia

Várias são as formas de análise etimológica para o significado da palavra psicopatia. Ela é denominada como uma palavra grega, tendo como significado “Doença” e “Alma” e, em alguns livros podemos nos deparar com a expressão transtorno de personalidade antissocial.

O indivíduo portador de psicopatia é aquele que não é capaz de se colocar no lugar do próximo, age com frieza, sabe manipular, enganar, não demonstra sentimentos e não possui arrependimento em suas ações.

A psicopatia normalmente é manifestada na infância ou em sua pré-adolescência e persiste até a vida adulta. Hare (2013, p. 01) aduz que:

Para esses indivíduos, com frequência encantadores, mas sempre de maneira fatal, há um nome clínico: psicopatas. Sua marca registrada é uma assombrosa falta de consciência; seu jogo é a autossatisfação à custa dos outros. Muitos passam algum tempo na prisão, outros não. Todos tomam mais do que dão.

Já o autor Jorge Trindade (2012, p. 24), define psicopatia como: “Psicopatas são agentes desorganizadores que colocam em risco permanente o direito dos outros e a ordem dos grupos”.

Ainda nesse sentido, é comum para alguns autores utilizarem da nomenclatura sociopata, sendo possível então distingui-la da palavra psicopata. O autor Hare (2013, p. 39), em sua obra diferencia dizendo que:

Alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acredita que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo sociopatia, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram fatores psicológicos, biológico e genéticos também colaboram para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopatia.

A par disso, é necessário considerarmos que grande parte dos indivíduos são considerados mentalmente saudáveis, visto que conseguem agir normalmente em convívio social, sabendo discernir as ações certas das erradas, e, também conseguem controlar seus impulsos e suas ações.

Contudo, cerca de 4% da população apresentam irregularidades em sua personalidade, sendo estas derivadas de transtornos mentais. Por analogia a CID-10, esse transtorno é conhecido como um mal funcionamento da atividade cerebral vindo a acarretar alterações de humor, comportamento e raciocínio.

Apesar dos inúmeros conceitos apresentados, compreende-se que a psicopatia é vista como um transtorno de personalidade e não como doença. Esse transtorno deriva de seu desenvolvimento psicológico e assim faz com que estes indivíduos sejam julgados como problemáticos.

O manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM- 05 (2014) traz características fundamentais para a classificação de um indivíduo psicopata. Esse indivíduo age falsamente, chantageia, trapaceia e mente. Pode se dizer ainda que o psicopata é alguém que não consegue se harmonizar de acordo com as normas sociais relacionadas a comportamento, e, com isso, estão mais propensos a serem detidos conforme suas ações.

Observa-se, também, que o psicopata pode apresentar características agressivas e grosseiras. É necessário, ainda, mencionar que esses indivíduos não acreditam em si próprios ou em outros, e, por fim, no momento em que planejam ou que cometem seus crimes, estes não apresentam culpa, remorso ou arrependimento.

Por fim, percebe-se que o psicopata é alguém inapto de entender que se é necessário mudar os costumes, e com isso, não é o tipo de pessoa que se aflige com o mal que pode vir a causar na sociedade em que vive.

Seguindo os preceitos do Direito Penal, e conforme as palavras do autor Galvão (2013), o psicopata sabe de seu caráter ilícito, tendo plena sabedoria quanto a seu comportamento. A psicopatia é um transtorno de personalidade que gera efeito diretamente no comportamento, mas, de forma alguma, mudará sua consciência e seu caráter. Ele escolhe realizar o ato porque ele quer. Sua capacidade cognitiva é algo perfeito.

Sob o mesmo ponto de vista, o artigo 26 do Código Penal remete que:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Ou seja, pode se dizer que a imputabilidade é necessária para a estipulação de uma validação penal sob a pessoa que cometeu um fato típico e antijurídico. Quando

comprovada a aptidão do indivíduo, considera-se que este é hábil para compreender a ilicitude de tal ação.

O autor Silva (2014), defende a ideia de que os psicopatas não são loucos, pois, afinal de contas, a psicopatia não se enquadra nos tipos de doenças mentais existentes. Ele ainda preleciona que o termo psicopata pode enganar, fazendo assemelhá-los como loucos e doentes mentais. Os psicopatas são pessoas que não sofrem de desorientação, delírios e alucinações.

Contudo, três correntes são fundamentais para o esclarecimento do conceito dado pelo autor e do porquê que a psicopatia se enquadra em casos relacionados a transtornos.

A primeira corrente refere-se a doença da mente e assim, estabelece que todos os agentes portadores de enfermidades mentais serão denominados e enquadrados na definição de psicopata.

A segunda corrente trata a psicopatia como uma anomalia moral, e reputa-se na ideia de que o transtorno dá liberdade e caminha conjuntamente ao estado mental patológico resultando em maus comportamentos.

Já a terceira corrente aduz acerca de que a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, onde compreende seu caráter e sua personalidade em geral.

Em se tratando do transtorno de personalidade antissocial, o autor Jorge Trindade (2012, p. 161) diz que:

Os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial costumam ser destrutivos e emocionalmente prejudiciais. Eles desorganizam o meio e as relações sociais. Porém, o sofrimento é causado nas pessoas que vivem em seu entorno, principalmente a família. Costuma-se dizer que são egossintônicos, evidenciando que eles danificam os outros, mas parecem estar sempre bem, não sentindo culpa nem necessidade de reparar prejuízos a que dão causa.

De outro modo, é necessário compreender que a personalidade é o ponto forte do indivíduo, visto que é por meio dela que se pode analisar o lado emocional e comportamental de cada um, sendo considerado elementos característicos na convivência humana.

O autor Vasconcellos (2014, p.49) utiliza dos seguintes argumentos:

Esse não é, portanto, um transtorno caracterizado por delírios, alucinações ou mesmo por alguns sintomas negativos que estão presentes em diferentes

transtornos psicóticos. A psicopatia é, conforme já foi ressaltado, um transtorno de personalidade, e a personalidade, em última instância, diz respeito a um conjunto de tendências comportamentais com raízes tanto genéticas como ambientais.

As autoras Kienen e Wolff (2002) analisam o comportamento dos indivíduos portadores de transtornos, e, vão de assenso com o autor citado acima, afirmando que ele varia conforme cada situação, e até mesmo tem relação com o lado pessoal de todo o indivíduo, podendo ser influenciado pelo ambiente social, econômico, cultural e político.

Como dito acima, pode-se exemplificar da seguinte maneira: O indivíduo quando se encontra na presença de um delegado de polícia, ele se portará como uma pessoa boa, dócil e calma, por saber que o delegado representa uma espécie de controle da sociedade. Contudo, o mesmo indivíduo se encontra no trânsito causando uma enorme briga por conta de um sinal fechado, ou seja, isso significa que, mudou o ambiente, mudou-se a sua personalidade.

Ademais, o autor Cleckley (1941), foi o primeiro a diferenciar os psicopatas dos portadores de transtornos mentais, categorizando-os como pessoas inaptas de viverem a vida como as pessoas mentalmente saudáveis vivem.

Por fim, exige-se muito cuidado quanto a identificação de cada indivíduo portador de distúrbios mentais, visto que cada um apresenta um comportamento próprio diferente. Essa identificação deverá ser feita por profissionais capacitados e que possuam total conhecimento do assunto.

2.2 Teoria de Crime

Em todo o meio social, o crime é visto como um fenômeno social, e por isso, quando ocorrido um fato adverso a lei, se depara com inúmeras expressões preditas na legislação penal, como contravenção e crime.

O Direito Penal caminha de encontro com a proteção dos bens e dos valores para que possa surgir sobrevivência em meio a sociedade. Em caso de ocorrência de condutas que vierem a lesionar o bem, serão estas vistas como criminosas, acarretando a aplicação de sanções impostas por lei.

Assim, tal conduta poderá ser considerada como crime quando preencher os requisitos essenciais, e, quando suas ações ou omissões se encontrarem em situações delituosas ou não. É necessário compreender que muitas das vezes a

conduta vem configurada de um fato típico e ilícito, mas nem sempre será capaz de ser considerado culpável.

Conforme dito, é necessário abarcar quais são os elementos que necessitam de aparição em decorrência a seus fatos para que se aconteça a infração penal.

De acordo com o autor Zaffaroni (2013), a teoria do crime é a parte do Direito Penal que visa explicar o delito no geral, ou seja, quais os quesitos primordiais para se ter qualquer delito.

Não só como Zaffaroni (2013) cita, ainda pode-se considerar que a teoria do crime muito se assemelha com a dogmática jurídico penal vindo a considerar o delito como algo capaz de punição estando pronto para estabelecer suas próprias características gerais.

A lei de introdução ao Código Penal em seu artigo 1º, nos traz a conceituação de crime, dizendo que, pondera-se a infração penal quando a lei impor pena de reclusão ou detenção, seja de forma isolada ou seja de forma cumulada com pena de multa (BRASIL, 1941).

Heleno Fragoso (1976, p. 143) abarca sobre crime dizendo que:

O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários (ou atos jurídicos). Aqueles são fatos da natureza, como o nascimento ou a morte. Estes são condutas voluntárias, que influem sobre relações jurídicas. Os fatos voluntários (ou atos jurídicos) subdividem-se em duas grandes categorias, a dos atos lícitos e a dos atos ilícitos. Os atos lícitos são atos praticados de acordo com o direito e podem ser declarações de vontade dirigidas a produzir efeitos jurídicos (negócios jurídicos) ou ações, positivas ou negativas, que produzem efeitos jurídicos, sem serem dirigidas a produzi-los.

Em se tratando de crime, tem-se o conceito material, que diz que o crime pode ser considerado como um meio que infringe os bens jurídicos, e é de suma importância que prevaleça o princípio da intervenção mínima, visando que só terá crime quando o agente atacar os bens considerados importantes.

Há de se tratar ainda sobre o conceito analítico de crime, e assim, nas palavras de Toledo (2015. p. 195), tem-se que:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outras mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do

conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Ainda assim, de acordo com as teorias Bipartite, Tripartite e Quadripartite, o crime deriva de três fatores principais, sendo estes, ação típica, ilícita e culpável.

O conceito analítico de crime é interligado com o fato típico, com a antijuridicidade e com a culpabilidade. Portanto, crime nada mais é que um todo unitário e em nenhum momento poderá ser dividido, sendo que, ou o agente comete o ato, ou então, o que ele veio a praticar se tornará indiferente em se tratando do direito penal.

De acordo com o professor Luiz Alberto Machado (1987), os elementos referentes a definição analítica não precisam necessariamente estarem ordenados conjuntamente, contudo, eles ocorrem no mesmo momento. Portanto, quando analisados sozinhos, seu ato criminoso continua sendo o mesmo, e assim, facilitam a perspectiva relacionada a aplicação de penas.

E ainda sob a mesma perspectiva, Machado (1987) esclarece que o conceito analítico de crime sofre inúmeras contradições no mundo jurídico criminal no tocante as suas composições tripartidas que vem trazendo dúvidas quanto a sua estrutura e seus elementos, e, com isso, tenta-se trazer de volta a consideração da teoria bipartida.

Nessa visão, em se tratando de indivíduos psicopatas, só configurará crime no momento em que este indivíduo vier a praticar condutas consideradas como típicas e ilícitas.

Entende-se que a conduta típica é capaz de produzir resultados que não são aceitos pelo Direito Penal, podendo ser considerado como crime ou contravenção penal. Já se tratando da ilicitude, está por sua vez, se opõe ao Direito, ou seja, existe-se uma contrariedade entre a conduta do indivíduo e o ordenamento jurídico. Esse ordenamento representa em geral a matéria penal, podendo ter diferentes naturezas, sendo elas, administrativa, civil, tributária e outras. Portanto, quando a conduta do indivíduo confrontar o ordenamento jurídico penal, será considerado ilícito penal.

Em conformidade com o exposto acima, o autor Toledo (2015, p. 164), adentra que:

A ilicitude, na área penal, não se limitará à ilicitude típica, ou seja, à ilicitude do delito, está sempre e necessariamente típica. Um exemplo de ilicitude atípica pode ser encontrado na exigência da agressão (agressão injusta significa agressão ilícita) na legítima defesa. A agressão que autoriza a reação defensiva, na legítima defesa, não precisa ser um fato previsto como crime, isto é, não precisa ser um ilícito penal, mas deverá ser no mínimo um ato ilícito, em sentido amplo, por inexistir legítima defesa contra atos ilícitos.

A culpabilidade é um pressuposto para que se haja aplicação de penas no que se refere aos casos de indivíduos psicopatas, e, assim, abarca algumas teorias sendo: Imputabilidade, Potencial Consciência sobre a Ilicitude do Fato, e, Exigibilidade da Conduta Diversa.

A imputabilidade é elemento primordial da culpabilidade, visto que há a existência do ônus psicológico entre sujeito e o fato típico antijurídico realizado. Com isso, necessita-se que se analise a capacidade do agente em responder perante seu ato praticado.

Sendo assim, Munhoz Conde (1988, p. 137) esclarece:

A culpabilidade baseia-se no fato de que o autor da infração penal, do tipo do injusto, do fato típico e antijurídico, possui as faculdades psíquicas e físicas mínimas requeridas para poder ser motivado, em seus atos, pelos preceitos normativos. Ao conjunto dessas faculdades mínimas, exigidas para se considerar um autor culpável por ter praticado fato típico e antijurídico, chama-se imputabilidade ou, mais modernamente, capacidade de culpabilidade.

Bettioli (*apud* BRODT, 1996, p. 46), conceitualiza imputabilidade nos seguintes argumentos:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. [...] que o agente deve poder “prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social”, deve ter, pois “a percepção do significado ético-social do próprio agir”. O segundo, a “capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético- jurídico. [...] é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Em virtude disso, o Código Penal Brasileiro carece de uma definição conceituada do que vem a ser imputabilidade, mas, traz em alguns de seus artigos as hipóteses em que o agente deve ser considerado como imputável.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Além disso, três elementos são de suma relevância para contrapor a inimputabilidade, sendo: critério biológico, critério psicológico e critério biopsicológico.

O critério biológico procura considerar inimputável o agente que, por indícios objetivos, por exemplo laudos médicos, conste que o seu desenvolvimento mental é alterado, mesmo que lúcido no momento da prática do delito. Portanto, esse é um juízo adotado excepcionalmente aos casos referentes a incapazes menores de dezoito anos, visto que crianças e adolescentes não possuem discernimento para compreender, e por isso, não podem responder penalmente.

O critério psicológico segue uma outra linha de pensamento, e exclui a crítica de se considerar os problemas mentais do agente, sendo somente necessário concernir que cada indivíduo possui sua própria compreensão.

Haja vista, o Código Penal, salvo algumas exceções, abarcou o critério biopsicológico para a compreensão da inimputabilidade de cada agente.

Sob o dito acima, o Ministro Francisco Santos, através da parte geral do Código Penal de 1940, abarca de forma concreta os critérios já citados:

Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral) apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara se a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento moral, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

O método biológico, que é inculcado pelos psiquiatras em geral, não merece adesão: admite aprioristicamente um nexos constante de causalidade entre o estado mental patológico do agente e o crime: coloca os juizes na absoluta dependência dos peritos médicos e, o que é mais, faz tabula rasa do caráter ético da responsabilidade. O método puramente psicológico é, por sua vez, inaceitável, porque não evita, na prática, um demasiado arbítrio judicial ou a possibilidade de um extensivo reconhecimento da irresponsabilidade, em antinomia com o interesse da defesa social. O critério mais aconselhável, de todos os pontos de vista, é, sem dúvida, o biopsicológico (PORTELA, 2013, p. 03).

Além do mais, é preciso compreender que o Código Penal ainda traz elementos considerados fundamentais para que haja a exclusão do agente imputável, sendo:

Inimputabilidade por doença mental; Inimputabilidade por imaturidade natural (BRASIL, 1940).

São causas de inimputabilidade, a menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa ou por meio de caso fortuito ou força maior.

O artigo 27 do aludido Código Penal remete que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

O menor de dezoito anos, será afamado como inimputável livremente de suas características ou por meio da prática de seus atos criminosos, visto que a imputabilidade é absoluta e não admite prova em contrário.

Caso o menor venha a praticar um ato ilícitamente, quando não assumido os pressupostos de culpabilidade, e vier a sofrer sanções penais, estes estarão sujeitos a encararem procedimentos e medidas socioeducativas, conforme as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob uma perspectiva conceitual, nota-se que a doença mental necessita de uma visão mais aprofundada, visto que é necessário compreender todas as mudanças relacionadas a saúde mental capaz de compromissar, total ou parcialmente, o entendimento do indivíduo portador, tendo como exemplos a esquizofrenia, psicose maníaco- depressiva, psicose alcohólica, paranoia, demência, paralisia progressiva, não aprofundando nas causas geradoras do estado.

Por esses motivos, pode se dizer que a doença mental é capaz de modificar a faculdade de conhecimento do caráter criminoso, e pode, ainda, atingir a sua vontade quando ao agir.

O desenvolvimento mental retardado, arremate quanto a incongruência do estágio de vida em que o indivíduo se encontra, portanto aqui é necessário apenas que haja a elucidação da falta de correspondência entre expectativa de maturidade mental e capacidade psíquica real.

Em se tratando da embriaguez accidental e patológica, é necessário que o agente no momento de sua conduta, se encontre totalmente incapaz de compreender o caráter criminosos do fato.

O artigo 28, II, do Código Penal aduz que:

Art. 28. II. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

A embriaguez nas palavras do autor Eduardo Rodrigues citado por Rogério Greco (2015, p. 455, é: “Perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão do álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento ou volição”.

Já sobre a embriaguez acidental, ocorrida pelo caso fortuito ou força maior, quando completa, extingue-se a culpabilidade, sendo esta a causa da inimputabilidade. Porém, quando incompleta não há previsão de exclusão de inimputabilidade, ocorrendo redução de sua pena.

É importante destacar que a capacidade penal do agente não estará sendo analisada no instante da ação, mas sim, quando ele ingeriu tal substância, averiguando se o agente possuía ou não discernimento para compreender o que estava fazendo.

Reputa-se, de acordo, com o Direito Penal que, a inimputabilidade significa a inépcia do indivíduo de compreender ou de pretender algo, e, deve-se desenrolar pelos motivos elencados no artigo 26, *caput*, do referido Código Penal (BRASIL, 1940).

Para que haja conhecimento do prejuízo da capacidade de entendimento do indivíduo, é necessário a realização de perícia, sendo esta, prova necessária para a avaliação de tal inimputabilidade, apontando que no momento da ação do fato, o indivíduo era incapaz de compreender a natureza ilícita de sua atitude.

É necessário ainda, abarcar que a culpabilidade continuou com seus elementos normativos, mas, também se aliou com a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e com a exigibilidade de conduta diversa.

Sendo assim, para manifestar a culpabilidade do agente, não basta apenas identificar sua imputabilidade, mas precisa-se que o agente tome conhecimento de que sua conduta é contrária ao que o ordenamento jurídico impõe. A potencial consciência sobre a ilicitude do fato vem punir o agente por meio de condições fáticas

podendo atingir o entendimento a respeito do caráter criminoso de determinada conduta.

E por fim, tem-se a exigibilidade de conduta diversa, também elemento da culpabilidade, tem como finalidade a preservação de bens e interesses fundamentais do indivíduo, e só caberá punição aos comportamentos que realmente poderiam ser evitados.

2.3 A Psicopatia referente ao crime dentro do Código Penal Brasileiro: A aplicabilidade ou não das medidas de segurança cominadas com as sanções penais

O Direito Penal busca sempre proteger os bens e os valores necessários para que se haja sobrevivência na sociedade. Portanto, pode se dizer que o direito penal é visto como um eixo de limitação social, mas, de outro modo, há de se dizer também que ele determina os bens valorados para a própria vida comum do homem e os da proteção no que concerne a sua chancela penal.

Por meio disso, afirma-se que as condutas com propósito lesionativo e que descumprem a integridade dos bens jurídicos tutelados, serão vistos como criminosas e assim caberá sanções punitivas através de suas leis.

Afirma-se também, que, o Direito Penal é um aglomerado de preceitos jurídicos determinados pelo o Estado, e, além disso, deve-se associar crime ao fato, resultando em penas punitivas.

Portanto, o ordenamento jurídico penal é totalmente justo quanto a responsabilização penal do agente diagnosticado portador de psicopatia. Caso fique claro que o ser é imputável, ele responderá pelo crime.

Crer-se que a psicopatia não é considerada como uma doença mental e sim como uma anomalia do desenvolvimento psíquico ou uma perturbação mental, sendo algo não manifestado por sintomas, mas sim, por intermédio de comportamentos antissociais.

Contudo, vale considerar que a parte cognitiva do cérebro de um psicopata é totalmente diferente comparado a uma pessoa normal, e, com isso, suas emoções e comportamentos sociais são modificados, levando-os a cometerem crimes bárbaros e cruéis.

Abaixo será analisado uma jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul que abarca crimes praticados por psicopatas:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. [...] 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antisocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da untermassverbot na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. (TJRS, Terceira Câmara Criminal, Recurso de Apelação Criminal n. 70037449089, de Carazinho, Relator Des. Odone Sanguiné, j. em 17/03/2011).

O caso narrado aborda crimes de homicídio duplo qualificado, latrocínio tentado e aborto. Segundo a análise realizada por médicos especialistas no assunto, o agente praticante da ação apresentava ser um indivíduo desumano, moncoso, e que não se importava com a aplicação de tais punições.

Devido ao fato, foi constatada a semi – imputabilidade do agente, visto que este veio a cometer uma conduta típica e ilícita e, portanto, deverá ser condenado. Mas, como o juízo de reprovação que reincide sobre a sua conduta é mais ínfimo do que aquele que realizou o fato sem que esteja investido de qualquer perturbação mental, a sua pena, conforme consta no artigo 26 do Código Penal, poderá ser reduzida a dois terços (BRASIL, 1940).

Entretanto, quando por perturbação da saúde mental o indivíduo não for completamente apto de se abster da ilicitude do fato, mesmo que a lei nos diga uma faculdade, alegando que o juiz poderá reduzir a pena, conclui-se que não se trata de uma faculdade de julgador, mas de direito subjetivo do condenado de ver sua pena

sendo diminuída quando comprovado o dito pelo artigo 26 parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940).

Ademais, cabe dizer que a inimputabilidade afasta a culpabilidade, e assim acarreta na absolvição imprópria, já a semi-imputabilidade aplica-se redução quanto a sua pena, ou seja, não afasta a culpabilidade e as medidas de segurança só serão aplicadas quando necessárias.

Portanto, em se tratando dessas medidas de segurança, muito se discute sobre sua utilização no que se refere ao tratamento curativo de pacientes com psicopatia, mas, ainda se tem muitas controvérsias. Nas palavras de Basileu Garcia (1973, p. 593-594):

Tem se dito que a pena continua a ser um castigo, ainda que, cada vez mais, se pretenda expungir-la do caráter retributivo e expiatório. Embora se intente, na sua execução, evitar afligir o condenado, causar-lhe um sofrimento que o faça recebê-la como punição, na verdade a pena jamais perderá, no consenso geral, a eiva de paga do mal pelo mal, *malum passionis quod infligitur ob malum actionis*. Ora, em contraposição, as medidas de segurança não traduzem o castigo. Foram instituídas ao influxo do pensamento da defesa coletiva, atendendo à preocupação de prestar ao delinquente uma assistência reabilitadora. À pena – acrescenta-se – invariavelmente se relaciona um sentimento de reprovação social, mesmo porque se destina a punir, ao passo que as medidas de segurança não se voltam a pública animadversão, exatamente porque não representam senão meios assistenciais e de cura do indivíduo perigoso, para que possa readaptar-se à coletividade.

Por ora, quando um crime é cometido, o Estado exerce o *jus puniendi*, porém, como o Brasil é um Estado Constitucional Democrático de Direito, deve-se considerar a aplicabilidade das medidas de segurança com as mesmas garantias e princípios constitucionais que amparam a aplicação da sanção penal.

Em conformidade com o dispositivo 96 do Código Penal, as medidas de segurança deverão ser cumpridas em hospitais de custódia precedida de tratamentos psiquiátricos, e, cumprir sua pena em condução de tratamento ambulatorial, observada as circunstâncias e gravidades de cada crime (BRASIL, 1940).

Sob o mesmo ponto de vista, o STJ, em sua Súmula 527 ditou argumentos para evitar a violação da norma constitucional que interdita a aplicação de encarceramento perpétuo.

Súmula 527: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (BRASIL, 2015).

Porém, o STF entende de forma divergente, seguindo os princípios do artigo 75 do CP, onde diz que o cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá ser superior a 30 anos. Porém, se aplicará aos casos referentes aos inimputáveis, ocorrendo absolvição imprópria (BRASIL, 2003).

Sobre o mesmo tema, Luiz Regis Prado (*apud* GRECO, 2015, p. 762) se posiciona dizendo:

Na primeira hipótese de substituição (semi- imputabilidade), entende-se, por um lado, que a medida de segurança imposta não poderá exceder a duração da pena que havia sido aplicada pelo juiz. Se o prazo se esgotasse sem que o paciente se encontrasse plenamente recuperado, o mesmo deveria ser colocado à disposição do juízo cível competente. Em sentido oposto, argumenta-se que o prazo de duração da medida de segurança não deverá se ater à duração da pena substituída, cabendo tal procedimento somente na hipótese de superveniência de doença mental (art. 682, §2º do CPP). Nesse caso, o tempo dedicado ao tratamento terapêutico do condenado será computado para fins de detração penal (art.42 do CP).

Outrossim, de acordo com o artigo 183 da Lei de Execução Penal, existe-se a possibilidade de converter a pena em medida de segurança, no curso da execução da pena, aos casos em que o sujeito vier acometido por enfermidade mental e necessitando de tratamento (BRASIL, 1984).

Desse modo, o STJ alega:

A medida de segurança prevista na Lei de Execuções Penais, hipótese dos autos, é aplicada quando, no curso na execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, sendo adstrita ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. Verificado o cumprimento integral da medida de segurança substitutiva, deve ser determinada sua extinção (HC 88.849/SP, rel. Min Jane Silva (Des. convocada do TJMG), 5ª Turma, j. 28/11/2007).

As medidas de segurança não possuem aptidão punitiva no que se refere ao agente, mas possui determinação para curá-lo e ressocializá-lo.

Ainda mais, é necessário entender quais são as diferenças existentes entre penas e medidas de segurança. O autor Álvaro Mayrink Costa (1998, p. 1932-1933) difere dizendo:

(a) que a pena é consequência da culpabilidade do autor, ao passo que a medida de segurança é imposta unicamente pela periculosidade; (b) outrossim a pena é determinada e a medida é sempre indeterminada; (c) a medida de segurança é sanção penal de natureza preventiva, ao passo que a pena privativa de liberdade tem caráter preventivo repressivo.

O autor Heleno Fragoso, (1990, p. 146) não concorda com a diferenciação do autor citado acima, e aduz que:

As medidas de segurança possuem a mesma justificação e o mesmo fundamento da pena. São medidas de defesa social, com as quais se procura evitar a conduta delituosa, protegendo valores de alta relevância no ordenamento jurídico.

Já Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 859) salientam sobre as medidas de segurança:

Não se pode considerar 'penal' um tratamento médico e nem mesmo a custódia psiquiátrica. Sua natureza nada tem a ver com a pena, que desta diferencia por seus objetivos e meios. Mas as leis penais impõem um controle formalmente penal, e limita as possibilidades de liberdade da pessoa, impondo o seu cumprimento, nas condições previamente fixadas que elas estabelecem, e cuja execução deve ser submetida aos juizes penais.

O artigo 96 do CP nos traz duas espécies de medidas de segurança, quais são: Inserção do indivíduo em hospital de Custódia e Tratamento Ambulatorial. Havendo extinção da punibilidade, não se aplicará medidas de segurança (BRASIL, 1940).

Dita-se que o Brasil é um país que ainda não possui hospitais especializados para o cuidado de psicopatas, e com essa ausência, o STF entende ser possível a sua colocação em hospitais particulares, mas, contudo, ainda se há equívocos quanto a proximidade de psicopatas com pessoas normais devido a sua anomalia (RIBEIRO, 2015).

Em se tratando da periculosidade do semi – imputável, caberá ao juiz identificá-la, e, por isso, ao invés de se aplicar pena, substitui-se a por medida de segurança. Em casos de extinção das medidas de segurança, se é inevitável a realização de exames comprobatórios de tal periculosidade, sendo realizado anualmente em pacientes psicopatas. Quando favorável, a medida de segurança se converte em suspensão condicional, e com isso, caberá ao indivíduo manter sua conduta compatível com a restrição da periculosidade, sob condição de pena de reatar as medidas de segurança.

Portanto, qualquer que seja a forma de punição, castigo ou até mesmo aprisionamento, será entendido como um momento de neutralidade, onde ficarão privados de cometerem novos delitos que os satisfaçam.

2.4 Sanção Penal e Reintegração dos Psicopatas na Sociedade

Em nosso sistema penal brasileiro, aos infratores acomete-se sanções criminais, sendo estas já vistas anteriormente. Sob outra perspectiva, considerando a psicopatia como perturbação da saúde mental, não sendo capaz de modificar a sua eficácia de compreensão quanto ao ilícito, e, conhecida a semi-imputabilidade do agente, competirá ao juiz a escolha da aplicabilidade da pena privativa de liberdade com redução de pena, ou então, a comutação por medida de segurança.

Ainda mais, é importante destacar a trajetória utilizada na prática do ato do agente psicopata, sendo estas: preparação do crime, o ato do crime em si, provas, captura, julgamento, problema legal, prisão e volta habitual para o corpo social.

O psicopata apresenta características comuns das pessoas normais, posto isso, quando na intenção de preparar um crime, ele irá agir de forma tranquila, com organização e na melhor hora cometerá o crime já planejado.

A ideia do psicopata ao cometer um crime é sem dúvidas fazer com que a vítima se encontre em um momento de humilhação, medo e dor. Em geral, de acordo com o site Bol Listas (2015), os crimes cometidos com maior frequência pelos psicopatas são de assassinato, fraude, e estelionato, visando poucos crimes para o lado do abuso, tortura e estupro.

Quando este vem a ser detido, o poder da mentira, da alucinação, da manipulação os domina, levando-o o tempo todo a negar sobre suas ações, ou então fingem que nada aconteceu, deixando evidente para os demais, os diversos tipos de personalidade.

Em se tratando de seu julgamento, a justiça brasileira procura adentrar dois quesitos. O juiz pode decidir se a pessoa se encontra no estado de semi – imputabilidade, ou então, era capaz de reduzir sua pena de um a dois terços, ou, substituir a pena por medida de segurança quando houver periculosidade. Ainda, não sendo caso de aplicação de medida de segurança, o indivíduo cumprirá sua pena.

Já em contrapartida com o seu problema legal, alguns promotores salientam que os indivíduos criminosos psicopatas já possuem conhecimento da diminuição de sua pena quando do reconhecimento da aplicação de sua semi-imputabilidade, e estes acreditam ser um enorme problema social. Quando presos, os psicopatas focam em bons comportamentos, sendo reconhecidos como “presos-modelos” para os

demais. Outrossim, em alguns casos, alguns lideram rebeliões, instigam a fuga e utilizam da manipulação.

Sua reintegração na sociedade é um ponto bastante preocupante, gerando certo desconforto quanto ao sistema penal brasileiro. Por não possuírem remorsos e por não se arrependem, após liberados da prisão, esse tipo de indivíduo volta cometendo os mesmos crimes anteriores a sua detenção.

O Canadá é um dos poucos países que adota um sistema de presídios especiais para os portadores de psicopatia, visando que estes não venham a manipular, ameaçar e prejudicar os presos comuns. Mas, infelizmente esse é um método quase não utilizado nos demais países do mundo, e, por isso, acreditam ser certo alojá-los em presídios normais.

O autor Silva (2014, p. 44), opina sobre o comportamento dos psicopatas, dizendo:

Os psicopatas têm total ciência dos seus atos, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e porque estão agindo dessa maneira. A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte do seu convívio íntimo.

Nesse seguimento, o sistema jurídico brasileiro vem buscando a diferenciação entre criminosos comuns e criminosos psicopatas, visto que o Código Penal Brasileiro aceita como hipótese a diminuição da pena quando o indivíduo não vier a ser considerado meramente habilitado para perceber o caráter ilícito do fato (BRASIL, 2010).

Hodiernamente, o PCL-R, Psychopathy Checklist Revised de Robert. D. Hare é o único exame utilizado no Direito Penal brasileiro, sendo capaz de aferir a competência e a personalidade do preso, com o desígnio de prognosticar sua reincidência criminal e distinguir os comuns dos psicopatas (HARE, 2013).

Porém, Newton Fernandes (2002, p. 255) abordam:

O exame psiquiátrico leva em consideração as doenças mentais que possam existir ou terem aflorado no criminoso após a prática delituosa. O exame psiquiátrico é, por assim dizer, o centro, o âmago da observação criminológica, mesmo porque é ele que interferirá na infligência, ou não, de pena (face a imputabilidade ou não do acusado), na possível redução do apenamento (nos casos de semi-imputabilidade), na aplicação da medida de segurança (pela periculosidade do delinquente), ou no

tratamento, do condenado, visando ao seu retorno ao convívio social, após o cumprimento da pena.

Além disso, tem-se ainda a realização de perícias. A autora Ramos (*apud* JESUS, 2008, p. 02) traz sua ideia, veja-se:

A perícia psiquiátrica penal, de forma geral, é um procedimento de grande complexidade, posto que exige profundo conhecimento da matéria psiquiátrica, assim como de noções de Direito Penal. Em suma, é preciso ter muita habilidade na elaboração de laudos que são considerados provas e podem influir de forma decisiva no destino de uma pessoa.

Abarca-se muito que nos dias atuais, a aplicação de penas ou de medidas de segurança são formas protetivas para a população em geral (BRASIL, 2003). Pode-se exemplificar esse tipo de proteção da sociedade com o seguinte caso:

Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, no ano de 1966, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em sua própria residência, na cidade de São Paulo. Este por sua vez recebeu dezoito anos de pena por homicídio qualificado e mais dois anos e meio por destruir o cadáver da vítima (SANTOS, 2012).

Oito anos após a realização do ato, Francisco foi solto por bom comportamento sendo considerado uma pessoa dotada de personalidade com distúrbio profundamente neurótico. Dois anos após ser solto, ele matou Ângela de Souza Silva, da mesma forma que o crime anterior.

Com isso, fica se a dúvida se é realmente possível ressocializar o agente psicopata. Como seria possível reinserir uma pessoa na sociedade que ficou isolada por anos e sem nenhum suporte? Como podemos ver no exemplo acima exposto, o autor do crime ficou anos preso, sem contato com pessoas, sem contato com o crime e quando voltou, praticou a mesma crueldade.

Consta na personalidade psicopata que o freio emocional é algo irrelevante, não permitindo uma boa convivência humana com os demais. Seria possível haver ressocialização sem ameaça para a sociedade?

Após esse entendimento e seguindo a linha de raciocínio de Eduardo Reale Ferrari (2001, p. 60): “A socialização não justifica a medida de segurança, o que justifica sua aplicação é o fato de se tentar evitar a prática de crimes futuros. Periculosidade não é ensejo a uma socialização forçada”.

Já pelo autor Giddens (2005, p. 175):

Os psicopatas são pessoas retraídas, que não demonstram emoções e que agem impulsivamente, e raramente experimentam sensações de culpa. Alguns psicopatas têm grande prazer com a violência gratuita. Indivíduos que possuem traços psicopáticos, de fato, às vezes, cometem crimes violentos, porém há grandes problemas no conceito de psicopata. Não está nenhum pouco clara a noção de que os traços psicopáticos sejam inevitavelmente criminosos.

Falta capacidade de aprendizado aos psicopatas, e começa-se a duvidar se as sanções penais aplicadas são capazes de melhorá-los. O autor Trindade (2009) nos alerta que os psicopatas começam sua vida criminosa quando crianças, e quando presos, são considerados os mais indisciplinados do sistema prisional, possuindo números elevados de reincidência criminal.

No mesmo sentido, Ana Beatriz Barbosa Silva (2014) afirma que o número de reincidência criminal de um psicopata é maior ao que se refere a criminosos comuns. Vale ressaltar que aos crimes que envolvem violência, sua reincidência será gradativamente maior.

Nesse sentido, seria ideal após a identificação da semi-imputabilidade do indivíduo psicopata norteá-lo para uma prisão especial com pessoas capacitadas que pudessem auxiliá-los. Há de se dizer também que uma boa opção e de fundamental importância seria separar os condenados comuns dos condenados psicopatas, para que haja efetuação aos tratamentos especializados, permitindo a eles uma boa reintegração social.

2.5 Razões da Inadequação do Atual Regime de Cumprimento de Pena para o Psicopata

Por diversos fatores, é possível notar que a inserção do psicopata na sociedade é algo extremamente mal visto, tanto para o sistema público de saúde, quanto para o Judiciário.

Conforme Fiorelli e Mangini (2016, p. 112), o principal problema de ocorrer essa inserção é fazer com que o psicopata obtenha valores éticos e morais impostos por toda sociedade, visto que sua mente não é capacitada de se responsabilizar e de se arrepender.

Por consequência, não se pode tapar a realidade que afronta nossa sociedade, e, com isso, é fundamental entender que no Brasil, ainda que fossem determinadas penas em vários anos de prisão, a Constituição Federal vetaria essa possibilidade,

visto que não se permite a prática de pena sob caráter perpétuo conforme consta em seu 5º, inciso XLVII, b (BRASIL, 1988), cominado com o artigo 75 do Código Penal (BRASIL, 1940)., devendo ser garantido a todos que a pena privativa de liberdade não venha a ultrapassar 30 anos.

Em consonância com o dito acima, Zaffaroni (2013, p. 733) faz uma pequena ressalva:

Esta consequência deve chamar a atenção dos intérpretes de qualquer lei penal, por menos que reflexionem sobre urna medida de segurança significar limitações da liberdade e restrições de direitos, talvez mais graves do que os dotados de conteúdo autenticamente punitivo. Se a Constituição Federal dispõe que não há penas perpétuas (art. 5.º, XLVII, b), muito menos se pode aceitar a existência de perdas perpétuas de direitos formalmente penais.

É notório que a procura por alternativas abrange gradativamente ordenamento jurídico penal, e com isso, surge se a viabilidade de implementação de exames criminológicos e em certos casos uma possível individualização de pena.

O exame criminológico encontra definição expressa elencada no artigo 8º da lei 7.210/84 e, também no artigo 34 do CP:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (BRASIL, 1984).

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução (BRASIL, 1940).

Esse tipo de exame é capaz grosso modo de perceber a personalidade, periculosidade e condições para a execução da pena de cada agente.

Mas ainda assim, é indispensável entender que nem sempre a realização desse exame será eficaz, e assim, o autor Sidío Rosa de Mesquita Júnior (2010, p. 153-154), expressa:

O exame criminológico (a observação científica do condenado) é obrigatório para a classificação do preso e elaboração do programa de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo facultativo para o condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto (LEP, art 8º). Infelizmente, na prática, não é feito o exame criminológico prévio, o que inviabiliza a adequada classificação dos presos. A falta de classificação prévia gera a promiscuidade, misturando condenados de personalidades diversas, o que contribui para o desenvolvimento da periculosidade, fomentando a reincidência, visto que os criminosos eventuais serão reunidos com delinquentes profissionais.

Por isso, essa falta de classificação ofende o princípio da individualização da pena, e por meio disso, o ilustre autor Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 634) fala:

Individualizar, na execução penal, significa dar a cada preso as melhores condições para o cumprimento da sanção imposta; é conceder-lhe oportunidade e elementos necessários e suficientes para conseguir sua reinserção social. A individualização, modernamente, deve ocorrer técnica e cientificamente. E, como a finalidade do exame criminológico é exatamente tornar possível essa individualização, era imperioso que se estendesse ao maior número possível de apenados, visto que ele foi criado em benefício deste e não contra este.

Em se tratando da eficácia ou não do exame criminológico, podemos ilustrar com um caso muito conhecido no Brasil, sendo este o da Suzane Richthofen, uma menina que friamente ordenou o assassinato de seus pais, realizado por seu namorado, com o propósito de ficar com todo o dinheiro deles. Suzane foi condenada a trinta e nove anos de prisão e seis meses de reclusão.

Suzane foi submetida a um exame conhecido como Rorschach. Esse exame é qualificado para avaliar a personalidade de cada indivíduo. Suzane em seu julgamento foi diagnosticada como psicopata, em reportagem exclusiva ao programa de televisão Fantástico.

Em virtude disso, necessita-se que nosso sistema penal brasileiro passe por mudanças em relação ao tratamento da psicopatia com a finalidade de nos trazer respostas concretas e certeiras, avaliando detalhadamente cada característica de todo indivíduo.

2.6 Psicopatia Versus Cura

Ressalta-se que a psicopatia é algo incurável. Ela versa sob diversas características, começando por alterações biológicas, psíquicas e sociais. Os cientistas apontam que a psicopatia é algo longe de cura, posto que os tratamentos não são eficazes e não trazem positivamente resultados esperados.

O autor Robert D. Hare (2013, p. 202), acredita que a utilização do método de terapia é algo extremamente perigoso na diligência de ressocialização do psicopata, dizendo que:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornece ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e

novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Mas, há controvérsias, e, para alguns entendedores como psicólogos, psiquiatras e médicos há a perspectiva de se atingir a cura da psicopatia, pois, quando identificada de início, ou seja, quando o indivíduo for diagnosticado no período da infância, os tratamentos aplicados surgirão efeitos, modificando o estado de seu comportamento, e diminuindo as chances de agressividade e impulsividade quanto aos atos praticados a outrem.

Portanto, como isso é algo longe da realidade, resta-nos aceitar que o verdadeiro psicopata nunca poderá vir a ser curado, já faz parte da sua personalidade desde o seu nascimento.

2.7 Disposições Jurisprudenciais perante os crimes cometidos por psicopata

Os Egrégios Tribunais decidem de forma divergente quando abordados sob os pedidos de progressões de regime e livramento condicional referente aos portadores de psicopatia, na visão de que estes não são capazes de viver no meio de uma sociedade considerada normal.

Com isso, algumas decisões desaprovam os pedidos de livramento condicional e progressão de regime, uma vez que os agentes psicopatas possuem periculosidade, causando preocupação e riscos para a sociedade em geral.

LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRACOS DE PERSONALIDADE PSICOPATICA QUE NÃO RECOMENDAM A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO DO BENEFICIO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. HC INDEFERIDO PELO S.T.F.A informação médico psiquiátrica do ora embargante, ou seja, o laudo de exame criminológico, adianta que o sentenciado apresenta indícios de personalidade psicopática, e por isso os Drs. Peritos aconselham que seja adotado maior prazo para uma melhor observação sobre o comportamento do mesmo. Verifica-se, desta maneira, não ser recomendável por enquanto, a concessão do benefício do livramento condicional ao agravante, posto que é evidente que poderá causar malefícios à sociedade como um todo, não havendo segurança para uma afirmação de que não voltará a delinquir. É bastante temerária, portanto, e data vênua do entendimento em contrário, a concessão do embargante da liberdade condicional pleiteada, visto o risco potencial que o mesmo oferece, apresentando-se com doença psíquica, como demonstra o laudo médico fornecido e juntado aos autos. (STF - HC: 66437 PR, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento:

02/08/1988, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-1988 PP-20262 EMENT VOL-01511-02 PP-00408).

O caso retrocitado pela jurisprudência, trata-se de um paciente que veio a demandar um pedido de habeas corpus para que fosse concedido livramento condicional. Porém, consoante com o acordão, o laudo criminológico diz que o paciente é portador de psicopatia.

O STF então compreendeu que como o condenado é psicopata, não é assegurado o direito do livramento condicional, pois não existe aqui garantias suficientes que o condenado quando solto não voltaria a cometer crimes.

Em análise a um outro caso jurisprudencial, o indivíduo veio a prática crimes referentes a violação de sepultura sobre vilipêndio, e, este, veio a ser liberado por ter sido considerado como semi- imputável, onde teve sua pena substituída por medidas de segurança com cunho de internação por três anos em hospital psiquiátrico.

TJ-MS - Habeas Corpus: HC 6379 MS 2004.006379-2 E M E N T A H A B E A S C O R P U S – V I L I P Ê N D I O D E C A D Á V E R – M E D I D A D E S E G U R A N Ç A – F A L T A D E V A G A E M N O S O C Ô M I O J U D I C I A L – M A N U T E N Ç Ã O D O P A C I E N T E N A P R I S Ã O – C O N S T R A N G I M E N T O I L E G A L I N E X I S T E N T E – P A C I E N T E P O R T A D O R D E P E R S O N A L I D A D E P S I C O P Á T I C A O B S E S S I V A - C O M P U L S I V A E M E V O L U Ç Ã O – N E C E S S I D A D E D A M A N U T E N Ç Ã O D A I N T E R N A Ç Ã O P A R A G A R A N T I A D A I N T E G R I D A D E F Í S I C A D O P A C I E N T E E D A S O C I E D A D E – O R D E M D E N E G A D A. Tratando-se de paciente portador de personalidade psicopática em evolução e tendo sido demonstrado que a sua soltura põe em risco não só a sociedade, como também a sua própria vida, devido à revolta causada pelo ato por ele praticado, a manutenção da internação na cadeia pública até o surgimento de vaga em estabelecimento próprio não constitui constrangimento ilegal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a ordem; unânime, com o parecer.

Nota-se no caso acima que o indivíduo veio a desenterrar o cadáver de uma senhora que havia falecido a pouco tempo e, praticou com este, relações sexuais, deixando o corpo desenterrado após o ato.

O mesmo em alegação a psiquiátricas, e mediante realização de exames, foi possível identificar perturbação mental com grau avançado de periculosidade. Com isso, seu pedido de habeas corpus veio a ser indeferido, levando o indivíduo a continuar em prisão pública até que se achasse vaga em manicômio, visto que nas devidas circunstâncias, o mesmo não possui condições psíquicas de conviver com presos comuns.

Portanto, de acordo com o caso citado acima, nega-se por meio do STF, a possibilidade de prisão comum a este indivíduo até a transferência a um manicômio. Em se tratando da ausência de vagas, cabe-se a colocação deste indivíduo em locais apropriados, ou seja, devendo cumprir quando necessário sua pena de imediato em hospitais.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

É necessário ressaltar que em primeiro contato com o tema do presente trabalho, alguns pontos centrais ficaram meio vagos, visto que inúmeros doutrinadores, livros, artigos científicos não vão de encontro as mesmas ideias e princípios.

Mas, contudo, o artigo 26 do Código Penal foi de suma importância para tal entendimento, pois é por meio dele que conseguimos caracterizar o enquadramento do agente psicopata (BRASIL, 1940).

Ademais, compreender a culpabilidade no decorrer da realização deste trabalho era um ponto primordial. Logo após, foi necessário adentrar sobre um dos elementos da culpabilidade, a imputabilidade. E, logo após, concluiu-se que o psicopata será semi-imputável.

Logo após de seguidas as instruções da Prof^a. Adriane, que foram de fundamental importância para a realização deste trabalho, e através de novas e mais centradas pesquisas, eis que a resposta referente ao tema central do trabalho foi solucionada.

Com tanta diversidade de opiniões acerca do tema, travou-se uma batalha em alegar que após perícia médica, o psicopata é considerado como semi-imputável, visto que a psicopatia não é uma doença mental e sim perturbação da saúde mental. Diz se travar uma batalha na intenção de alguns juristas não conseguem a grosso modo interpretarem o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal e nem mesmo associá-los às psicopatias (BRASIL, 1940).

Pode-se dizer que essa interpretação é de fundamental importância, pois é por meio delas que se descobre qual é a melhor sanção a ser aplicada aos crimes cometidos por psicopatas, se caberá prisão, se caberá internação, e se este poderá ou não ressocializar novamente.

Diante de toda explanação feita, o ordenamento jurídico brasileiro mostra-se pouco preparado no trato aos psicopatas, sendo, portanto, necessário que haja maior embasamento quanto a implementação de hospitais de custódia, celas especiais, pessoas capacitadas, pois, deixar esses indivíduos no convívio social pode trazer prejuízos individuais e para a coletividade.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo foi elaborado com o propósito de compreender se há ou não aplicabilidade de medidas de segurança aos casos de psicopatas considerados semi - imputáveis em referência a legislação brasileira.

Constata-se, que empregar medidas de segurança ou até mesmo pena de prisão não serão suficientemente capazes de tratar da especificidade do transtorno psicopático.

Cabe dizer que o Direito é uma ciência dinâmica, ou seja, vai de encontro com a modernidade, mas, não possui como desígnio curar pessoas, e tampouco impedi-las de agir criminalmente. O Direito em si visa sempre a proteção de bens jurídicos.

O Brasil é, ainda, uma habitação leiga quando se trata do assunto psicopatia, e, é pouco provável que haja implementação de clínicas especiais. Acontece que quando identificado como semi-imputável, seria necessário que o psicopata fosse levado até uma clínica com pessoas altamente preparadas para auxiliá-los, visto que se reintegrados novamente em sociedade, viriam a cometer os mesmos crimes, afinal de contas a psicopatia é algo incurável. Porém, o Canadá é o único país preparado para tal caso.

Classificada a psicopatia como perturbação da saúde mental, visto o exposto pelo artigo 26, parágrafo único do Código Penal, e sabendo que não se tem medidas eficazes quanto a cura da psicopatia, mesmo que tivessem capacidade de se autodeterminarem quanto a conduta praticada, não há de se falar em resposta quanto as infrações praticadas por estes, visto que não se entende eficaz prendê-los em presídios comuns.

Aos psicopatas é necessário uma atenção especial, principalmente do Governo e do Estado, como no investimento em presídios especiais, realização de exames periciais e, até mesmo utilizar-se do uso do método da escala Hare para tentar que estes quando soltos mantenham uma postura digna de sociedade, visto que a prisão por si só não é capaz de mudá-los.

Por fim, conclui-se que se exige uma necessária mudança na esfera criminal referente à psicopatia, considerando o fato de que estes por muitas vezes podem ser considerados semi- imputáveis, e, como tal, a melhor solução seria a substituição de pena por medida de segurança, em estabelecimentos adequados para tratamento.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOL LISTAS. **Relembre 22 Crimes que chocaram o Brasil**. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/listas/relembre-22-crimes-que-chocaram-o-brasil.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. Decreto-lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. STF nega recurso a “Chico Picadinho” (atualizada). **Notícias STF**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885>. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 527**, de 18 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=527>>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 88849/SP. Relatora: Min. Jane Silva. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, de 28 de novembro de 2007. Disponível em:

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 66437/PR. Relator: Min. Sydney Sanches. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, de 02 de agosto de 1988. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722671/habeas-corporus-hc-66437-pr?ref=serp>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 715**, de 13 de outubro de 2003.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2548>

>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRODT, Luis Augusto Sanzo. **Da Consciência da Ilícitude no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Del Rey, 1996.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity**. William a Dolan, 1941. Disponível em: <https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 04 set. 2019.

FERNANDES, Newton. **Teoria Geral do Crime**. 3. ed. São Paulo: Rg, 2003.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazooni. **Psicologia Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. São Paulo: José Bushatky, 1976.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1973.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Ímpetos, 2015.

HARE, Robert. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Fernando Miranda de. **Medida de Segurança e o Exame Psiquiátrico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13098/medida-de-seguranca-e-o-exame-psi-quiatrico/1>>. Acesso em: 04 set. 2019.

KIENEN, Nádia; WOLFF, Sabrina. Administrar Comportamento Humano em Contextos Organizacionais. **Revista rPot**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 11-37, jul/dez de 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/rpot/article/view/6846/6327>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

MACHADO, Alberto Luiz. **Direito Criminal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MATO GROSSO DO SUL. Habeas Corpus n. 6379 MS 2004.0063 9-2. Relator: Des. Rui Garcia Dias. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, de 08 de julho de 2004. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3802174/habeas-corpus-hc-6379>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

MESQUITA JÚNIOR, Sidío Rosa. **Execução Criminal: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

PORTELA, Talita Laércia Gomes Nunes. **A Imputabilidade do Assassino em Série no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25256/a-imputabilidade-do-assassino-em-serie-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos Jurídico-Penais: Portadores de Psicopatia**. Disponível em: <<https://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Criminal n. 700737449089. Relator: Des. Odone Sanguiné. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, de 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885>. Acesso em: 31 ago. 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado**. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TOLEDO, Assis. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas**. São Paulo: Ícone, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A Questão Criminal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.